

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 146, DE 2007

Dá nova redação ao art. 75 da Constituição Federal e cria o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

Autor: Deputado JACKSON BARRETO e outros

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), cujo primeiro signatário é o Deputado JACKSON BARRETO, que acrescenta o art. 75-A à Seção IX (Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária), Capítulo I (Do Poder Legislativo), Título IV (Da Organização dos Poderes) da Constituição Federal, com o propósito de criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC), conforme justificção de seu primeiro signatário, propõe a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas nos moldes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional n.º 45/2004), cuja atuação é enaltecida na mesma fundamentação.

Desse modo, esperam os autores que “o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas preste importantes serviços à sociedade, eliminando irregularidades que impedem que as Cortes de Contas exercitem eficazmente o papel que lhes é atribuído pela Carta Magna”.

De acordo com o texto da PEC, o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas seria composto de treze membros, com idade superior a trinta e cinco anos e inferior a sessenta e cinco anos, para mandato de dois anos, admitida uma recondução. Os conselheiros seriam nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal. A composição do Conselho teria:

- a) dois ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo próprio Tribunal;
- b) dois Conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, de Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, também indicados pelo TCU;
- c) dois membros do Ministério Público junto ao TCU, indicados pelo Procurador-Geral do próprio MP/TCU;
- d) um membro do Ministério Público junto a Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, de Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, indicado pelo Procurador-geral do MP/TCU;
- e) dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) dois contadores, indicados pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- g) dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

A PEC estabelece como competência do Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do TCU, e das Cortes de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Para o exercício dessa competência a PEC confere algumas atribuições, além de outras a serem definidas em lei complementar. Dentre as atribuições conferidas ao Conselho na PEC, destacamos:

- a) Apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros das Cortes de Contas, podendo desconstituir tais atos, revê-los ou fixar prazo para a adoção de providências ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário;
- b) Receber reclamações e denúncias contra membros e órgãos das Cortes de Contas, sem prejuízo das competências dos órgãos correicionais e do Poder Judiciário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 146, de 2007.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações temporais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sua sujeição às chamadas *cláusula pétreas* constitucionais, verificamos, sem dificuldades, que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos mencionados.

Ao contrário, afigura-nos relevante medida a criação de instância de controle administrativo das Cortes de Contas, pois, certamente trará maior transparência às ações públicas, evitando-se, assim, o cometimento de abusos e atos de improbidade administrativa.

Merece destaque que o novo órgão não constitui instância de revisão de mérito das contas julgadas pelas Cortes de Contas. Do mesmo modo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tomado como modelo, não examina o conteúdo das decisões judiciais, o novo Conselho cingir-se-á ao controle administrativo das Cortes de Contas.

Ressaltamos, no entanto, que as questões que aludem ao mérito da proposição, bem como as que envolvem a técnica legislativa, devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser constituída para o exame da PEC, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 146, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator